

DECISÃO FINAL

Em face do relatório do árbitro do jogo realizado no dia 19/12/2020, pelas 15 horas, no Campo de Rugby João Adelino Gonçalves, em Loulé, relativo ao Campeonato Nacional da II Divisão – Grupo Sul, que opôs as equipas do R.C. Loulé e do C.R. Borba, determinou o Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 46º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o jogador do C.R. Borba, **José Maria Alegre de Mendonça**, titular da **licença nº 46617**, a quem são imputados os seguintes factos:

- O jogador de CR Borba, José Mendonça, na sequência de infração do jogador do RC Loulé, Alexandre Winkler, respondeu dando um soco no rosto do seu adversário, que se encontrava no chão e sem possibilidade de defesa, sendo penalizado imediatamente pelo árbitro, que se encontrava a um metro de distância.

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou a infração prevista na alínea e) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de atividade de 8 (oito) a 10 (dez) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em 07/01/2021, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para o efeito no Regulamento de Disciplina.

Decisão:

Nos termos do Artigo 49º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, a prova é livremente apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do Conselho de Disciplina.

Em face da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao arguido, que acima se deixaram transcritos e, consequentemente, praticada pelo arguido a infracção que lhe é imputada.

De acordo com o previsto no Artigo 7º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infracção disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

Ora, o arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares da mesma natureza nos dois anos anteriores à prática da infracção, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 8º do Regulamento de Disciplina.

Todavia, considera-se como provado que o arguido agrediu o seu adversário quando este *“se encontrava no chão e sem possibilidade de defesa”*, o que constitui circunstância agravante nos termos da alínea d) do Artigo 9º do mesmo Regulamento de Disciplina.

Assim, ponderadas todas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido **José Maria Alegre de Mendonça**, nos termos da alínea e) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina, uma sanção de 9 (nove) semanas de suspensão da atividade.

Nos termos do Artigo 19º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma termina em 22/02/2021.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Federação Portuguesa de Rugby

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2021

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

José Manuel Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva (Relator)



Ricardo Dias